



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 16/10/2019
Presidente: Senadora Simone Tebet

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 4034/2019</p> <p>Ementa: Dispõe que os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial Pecuniário e de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência do rompimento e colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Rodrigo Pacheco	Pela aprovação do Substitutivo.	<p>O projeto tem por objetivo estabelecer que os valores recebidos a título de recomposição por danos materiais ou morais sofridos em decorrência de colapso de barragens não serão considerados como renda no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como no cálculo da renda para fins do Benefício de Prestação Continuada. A mesma regra se aplica ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que tratou a MPV 875/2019.</p> <p>Na CCJ foi aprovado substitutivo, ora submetido a turno suplementar, nos termos da Emenda n° 1-CAS (Substitutivo), que adequou o texto às normas de técnica legislativa e explicitou a exclusão das verbas indenizatórias do conceito de renda para fins da percepção do Programa Bolsa Família.</p> <p>- Em 09/10/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL n° 4034, de 2019, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 152/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que somente poderão ser comercializados os modelos de veículos que tenham alcançado resultados mínimos em testes de impacto (crash tests).</p> <p>Autoria: Senador Elmano Férrer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Substitutivo.	<p>O PLS tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer a obrigatoriedade de realização de testes de impacto (<i>crash test</i>) para todos os modelos de veículos novos à venda no Brasil, cujos resultados deverão receber ampla publicidade. Caberá às montadoras de veículos patrocinar os testes, selecionar aleatoriamente os veículos em concessionárias, e divulgar os resultados por meio de campanhas de publicidade e em seus sites. Também está prevista a aceitação de testes consagrados internacionalmente, no caso de veículos importados. Por fim, submete-se a regulamentação da matéria ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran).</p> <p>A redação atual do substitutivo aprovado, ora submetido a turno suplementar: a) estabelece que a orientação do consumidor no ato da compra se dará por meio da afixação de selo no para-brisa de todos os veículos à venda e nas propagandas já existentes; b) restringe a exigência aos veículos de passeio, automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários; c) remete toda a regulamentação dos procedimentos ao Contran; e d) estabelece prazos de vigência vinculados à data de publicação da lei.</p> <p>- Em 09/10/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 152, de 2017, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral.</p>
3	<p>PLS 189/2018 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para dispor que os substitutos dos chefes do Poder Executivo não ficarão inelegíveis para outros cargos em caso de substituição por até quinze dias nos últimos seis meses anteriores ao pleito.</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Rodrigo Pacheco	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto acrescenta dispositivo à Lei de Inelegibilidade para que os substitutos do Presidente da República, dos governadores de estado e do Distrito Federal e dos prefeitos municipais, que os hajam substituído por até quinze dias nos últimos seis meses de seu mandato, não fiquem inelegíveis.</p> <p>- Em 09/10/19, a Presidência concedeu vista aos Senadores Eduardo Braga e Esperidião Amin, nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 16/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PEC 10/2019</p> <p>Ementa: Altera a Constituição Federal para autorizar a União a reter recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e transferi-los aos Municípios na hipótese de ausência de repasse do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador José Serra	Favorável à Proposta.	<p>A PEC acrescenta e altera dispositivos na Constituição para que, caso o estado não entregue aos respectivos municípios as parcelas de 50% do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e de 25% do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a União reterá as cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) devidas ao governo estadual, depositando os valores correspondentes aos montantes não entregues diretamente aos municípios. A ausência de repasse será comprovada mediante certidão expedida pelo tribunal de contas competente.</p> <p>- Em 09/10/19, a Presidência concedeu vista aos Senadores Esperidião Amin e Otto Alencar, nos termos regimentais.</p>
5	<p>PLS 157/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Braga	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-T, com a Subemenda que apresenta	<p>O projeto altera a Lei Geral de Telecomunicações para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a prestar gratuitamente assistência aos órgãos públicos em caso de calamidade pública, emergência e perigo público iminente, bem como para a defesa nacional, a defesa civil e a segurança pública.</p> <p>A Emenda 1-T visa incluir disposição para que as operadoras de serviços de telefonia sejam obrigadas a, gratuitamente, enviar mensagens SMS aos usuários, para alertas sobre calamidades públicas ou emergências.</p> <p>O relator é favorável ao projeto, com uma subemenda de redação que aprimora a técnica legislativa da Emenda 1-T.</p> <p>- Em 1º/04/2015, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Tasso Jereissati;</p> <p>- Em 09/10/19, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 16/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 3915/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, bem como a conduta do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem.</p> <p>Autoria: CPI de Brumadinho (CPIBRUM)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Favorável ao Projeto com a Emenda que apresenta.	<p>O projeto propõe alteração da Lei de Crimes Ambientais objetivando: a) previsão de figura qualificada para o crime de poluição, com pena de reclusão, de 2 a 8 anos, e multa, para quando der causa a desastre ecológico de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública. Há previsão de tipo culposo para o crime e aumento de pena quando dele resultar lesão corporal grave e morte de ser humano; b) criação do crime de dar causa a rompimento de barragem por inobservância de norma técnica, administrativa e de práticas reconhecidas pela comunidade científica, com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. Há previsão de tipo culposo e figura qualificada, com pena de 3 a 8 anos, quando do crime resultar inviabilização de área para ocupação humana, mortandade de fauna e flora, entre outras consequências. Há ainda aumento de pena quando do crime resultar lesão corporal grave e morte de ser humano; e c) aumento dos valores mínimo e máximo para a multa administrativa, que passam a ser, respectivamente, de R\$ 2 mil e R\$ 1 bilhão (atualmente tais valores são de R\$ 50 e R\$ 50 milhões). O relator propõe a aprovação do projeto com emenda que condiciona a tipificação penal à inobservância de leis e normas.</p> <p>- Em 09/10/19, a Presidência concedeu vista aos Senadores Fabiano Contarato e Antonio Anastasia, nos termos regimentais.</p>
7	<p>PEC 54/2016</p> <p>Ementa: Modifica o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos Deputados e Senadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador José Maranhão	Favorável à Proposta.	<p>A PEC visa a modificar o art. 54 da Constituição Federal, para vedar aos deputados e senadores permanecer, desde a posse, mais de 90 dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato. A PEC contém cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada, mas assegura o prazo de 90 dias ao deputado ou senador que nessa data estiver sem filiação partidária, para que possa se filiar a um partido político.</p> <p>- Em 08/10/19, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio, nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 16/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 4489/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Veneziano Vital do Rêgo</p>	<p>Favorável ao Projeto com a emenda de redação que apresenta.</p>	<p>O PL acrescenta dispositivos ao Estatuto da Advocacia, para prever que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. O projeto considera como de notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ademais, acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei 9.295/1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definiu as atribuições do contador e do guarda-livros, e deu outras providências, com o intuito de emprestar os referidos atributos aos serviços de contabilidade.</p> <p>O relator é favorável à matéria e apresenta emenda redacional para ajuste de técnica legislativa.</p> <p>- Em 08/10/19, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.</p>
9	<p>PLS 534/2018 - Complementar</p> <p>Ementa: Dispõe sobre instrumento de cooperação federativa para transferência à União de competências educacionais de Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>Autoria: Senador Cristovam Buarque</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.</p>	<p>O projeto prevê que a transferência à União de competências educacionais de ente subnacional será feita mediante lei específica desse. A transferência será condicionada ao aceite da União, que realizará todas as ações necessárias para que o sistema de ensino pelo qual passou a ser responsável alcance o Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica. O Padrão Mínimo, nos termos do PLS, considerará 3 aspectos: a) a estrutura física, os equipamentos escolares e a adoção de tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas; b) as condições relacionadas a plano de carreira, remuneração condigna e formação inicial e continuada do corpo docente; e c) a adoção do regime de tempo integral nas escolas. A União dará prioridade aos entes federados cujo desempenho dos estudantes da rede pública esteja abaixo da média nacional, bem como o não-alcance do Padrão Nacional Mínimo de Qualidade da Educação Básica. O ente transferidor repassará à União os recursos que seriam por ele destinados à educação. A transferência poderá ser pactuada com previsão de implantação progressiva, se considerados conjuntos de escolas públicas de uma mesma cidade, e poderá ser revogada a qualquer tempo pelo ente transferidor, após notificação à União, feita com antecedência mínima de 90 dias, desde que a revogação não gere prejuízo às atividades do ano letivo.</p> <p>O relator é favorável à matéria na forma de um substitutivo que disciplina a celebração de convênios pela União com estados, Distrito Federal e municípios, tendo como objeto a construção e manutenção de infraestruturas, a assistência técnica e financeira e a cessão de servidores federais da carreira de magistério para os entes cujos sistemas de ensino se encontrem em situação crítica de desempenho. Os convênios de cessão de servidores deverão ter duração mínima 4 anos, sem prejuízo de sucessivas renovações.</p> <p>- Em 08/10/19, a Presidência concedeu vista aos Senadores Tasso Jereissati e Fabiano Contarato, nos termos regimentais;</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.
10	<p>PLS 241/2016</p> <p>Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública -LAISP.</p> <p>Autoria: CPI do Assassinato de Jovens (CPIADJ)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador José Maranhão	Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CTG (Substitutivo).	<p>O PLS, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ) e idêntico ao PLC 4.894/2016, propõe diretrizes para o acesso às informações de segurança pública e obrigações tanto para os entes federados quanto para instituições ou órgãos de segurança pública.</p> <p>Na CTG (atual CTFC), foi aprovada emenda substitutiva nº 1-CTG que repara alguns pontos da proposição, a saber: a) a lei decorrente da aprovação do projeto não “cria” a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública (LAISP), ela já seria a própria LAISP; b) a inclusão da menção ao fundamento do projeto, que é o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, segundo o qual “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”; c) a supressão de alguns incisos, porque pesquisas realizadas por empresas especializadas não são de responsabilidade das instituições e órgãos de segurança pública; d) a supressão de um artigo, por redundância com outro; e) o prazo de 180 dias para que a União apresente relatório consolidado deve ser contado a partir da entrega dos relatórios pelos entes federativos; f) a supressão de um artigo, por ser matéria de regulamento, e não de lei; e g) a supressão da observação de que a não obediência à lei é ato de improbidade administrativa.</p> <p>- Em 08/10/19, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio, nos termos regimentais;</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Transparência e Governança Pública.</p>
11	<p>PLS 170/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para estabelecer quarentena para o Ministro do Tribunal que deixar o cargo.</p> <p>Autoria: Senador Alvaro Dias</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Juíza Selma	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU) para estabelecer que o ministro da Corte ficará proibido de exercer a advocacia perante o órgão pelo período de 3 anos contado do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PLS 347/2018 - Complementar</p> <p>Ementa: Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, para definir as áreas de atuação das fundações estatais constituídas como pessoa jurídica de direito privado.</p> <p>Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.	<p>O projeto define as áreas em que poderão atuar as fundações com personalidade jurídica de direito privado, integrantes da administração pública indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, instituídas após autorização em lei específica e na forma do art. 45 do Código Civil brasileiro. São elas: a) ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde; b) previdência complementar do servidor público, na forma do art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal; c) assistência social; d) ensino; e) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico; f) fomento à prática desportiva e ao lazer; g) promoção do desenvolvimento científico, da inovação, da pesquisa e da capacitação científica e tecnológica; h) comunicação social; e i) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável. À exceção de fundações destinadas à previdência complementar do servidor público, todas as demais somente poderão ser instituídas se, cumulativamente, seu desempenho: a) tenha sido atribuído ao Estado, na forma do Título VIII da Constituição Federal; e b) seja franqueado a entidades privadas, não constituindo manifestação de competências estatais indelegáveis a particulares, como o Poder de Polícia. Ademais, o PLS propõe a revogação de dispositivos do Decreto-Lei 200/1967 que definem fundações públicas e determinam sua personalidade jurídica.</p> <p>O relator é favorável à matéria sob a forma de um substitutivo que retira o rol exemplificativo das áreas nas quais as fundações estatais poderão atuar, delimitando-as às atividades atribuídas ao Estado na forma do Título VIII da Constituição. Ademais, exclui a exigência de que o desempenho da fundação seja franqueado a entidades privadas, desde que não constitua manifestação de competências estatais indelegáveis a particulares, como o Poder de Polícia.</p>
13	<p>PLS 201/2016</p> <p>Ementa: Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Wellington Fagundes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Favorável ao Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O Projeto determina que caberá ao Poder Executivo declarar a nocividade da espécie exótica invasora, mediante ato normativo que determinará: a) os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional; b) a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação; e c) condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie. O referido controle populacional será efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas junto aos órgãos ambientais, aos quais deverão encaminhar relatórios de suas atividades. No caso de controle por abate, esse deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao matadouro, ficando vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente o permitir. Ademais, o PLS altera dispositivo à Lei de Crimes Ambientais para excepcionar o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas do tipo penal de maus-tratos a animal.</p> <p>O relator é favorável à matéria com uma emenda que suprime a alteração proposta pelo PLS à Lei de Crimes Ambientais, por entender que o dispositivo alterado tipifica o crime de maus-tratos, o qual não teria relação com o abate para fins de controle populacional.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p>PLC 29/2017</p> <p>Ementa: Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Rodrigo Pacheco	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto estabelece o tratamento do contrato de seguro em lei própria, por entender que a regulamentação da matéria não deve se concentrar apenas no Código Civil. Determina normas gerais do contrato de seguro e de seus dois grandes ramos, e disciplina as principais modalidades. Dentre as inovações legislativas, destacam-se: a) as situações de mora do segurado, com suspensão da garantia quando houver atraso de parcelas (que não a primeira ou a única), condicionada à prévia notificação do segurado; b) a possibilidade de redução proporcional da garantia ou devolução da reserva quando do não pagamento de parcela (que não a primeira) nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática; c) a possibilidade de ação direta da vítima contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado; d) a previsão da formalização de seguros por qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova, como exemplo a contratação por meio de conversas telefônicas gravadas; e) o dever de a seguradora alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes para a aceitação e formação do contrato e de esclarecer o consumidor sobre as consequências da prestação incompleta ou inverídica dessas informações; f) o resseguro abrangerá a totalidade do interesse do ressegurado, aumentando-se assim a garantia dos segurados; g) o direito dos segurados aos atos e dossiês de regulação do sinistro quando ocorra a negativa de cobertura; h) a previsão de que, em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, sejam adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p>PEC 58/2016</p> <p>Ementa: Altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal, para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta.</p> <p>Autoria: Senador Dário Berger e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Antonio Anastasia	Favorável à Proposta, na forma da Emenda Substitutiva apresentada.	<p>A PEC altera o § 9º do art. 37 da Constituição Federal para submeter a remuneração paga por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias aos limites constitucionais impostos à Administração Pública direta. O relator cita entendimento do STF segundo o qual era admissível a imposição de limites remuneratórios apenas às estatais dependentes, que recebiam recursos públicos para pagamento de pessoal e custeio, antes da Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 1998. Nesse sentido, considera não ser razoável impor às sociedades de economia mista, empresas públicas e suas subsidiárias não dependentes o mesmo limite remuneratório imposto aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, tendo em vista que as estatais não dependentes não recebem recursos dos respectivos tesouros (federal, estadual, distrital ou municipal) para o pagamento de pessoal ou custeio, sendo que os recursos utilizados são gerados por essas entidades de forma autônoma. Ademais, observa que a Constituição estabelece que nos casos excepcionais em que se admita a atuação direta do Estado na atividade econômica, ela se fará em situação de igualdade com as demais pessoas jurídicas de direito privado, de modo que as remunerações dos empregados e dirigentes das estatais e de suas subsidiárias não dependentes deverão obedecer à legislação de regência do setor privado. Por tais razões, o relator se manifesta pela inconstitucionalidade da PEC, por violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da livre concorrência, o que impediria a tramitação da proposição, com base no que estabelece o art. 60, § 4º, inciso IV, da CF.</p> <p>A despeito disso, entende ser possível estabelecer ao menos uma espécie de limite remuneratório aos membros dos conselhos administrativos e fiscais de todas as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que também sejam servidores públicos efetivos. Assim, apresenta Emenda Substitutiva para impedir que a percepção dos popularmente chamados “jetons” seja artifício utilizado para burlar a regra do teto remuneratório.</p>
16	<p>PLS 456/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para prever que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares.</p> <p>Autoria: CPI do Futebol - 2015 (CPIDFDQ)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Leila Barros	Favorável ao Projeto com a Emenda de redação que apresenta.	<p>O projeto altera dispositivo da Lei 9.613/1998, para estabelecer que se sujeitam às obrigações de identificação do cliente e de comunicação de operações suspeitas as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade a promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de atletas ou artistas, assim como de direitos e serviços relativos a feiras, exposições, competições esportivas ou eventos similares. A inovação legislativa reside: a) na inclusão expressa das competições esportivas; b) dos serviços relativos a feiras, exposições e eventos similares; e c) na ampliação relacionada aos direitos de atletas ou artistas que, nos termos do texto em vigor, restringem-se aos direitos de transferência.</p> <p>A relatora é favorável à matéria com emenda que promove ajuste da técnica legislativa e aprimora a redação do dispositivo.</p>

Data da reunião: 16/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<p>PEC 75/2019</p> <p>Ementa: Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de feminicídio.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Favorável à Proposta.</p>	<p>A PEC pretende tornar imprescritível a prática do crime de feminicídio, previsto no inciso VI, do § 2º, do art. 121 do Código Penal.</p>
18	<p>PEC 76/2019</p> <p>Ementa: Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Major Olimpio</p>	<p>Favorável à Proposta.</p>	<p>A PEC inclui as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.</p>
19	<p>PLC 104/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador José Serra</p>	<p>Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), com a Subemenda que apresenta.</p>	<p>O PLC objetiva proibir a venda à criança ou ao adolescente de “produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro”, acrescentando dispositivo ao art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que lista produtos cuja venda é proibida a menores de 18 anos de idade.</p> <p>O parecer da CDH sobre a matéria registra que o referido artigo do ECA já lista entre os itens cuja venda é proibida produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, o que inclui o tabaco. Registra, ainda, que a legislação brasileira impõe várias restrições à venda e à publicidade dos produtos fumígenos em si, mas elas não abarcam diretamente os aparelhos, instrumentos, acessórios e insumos (carvão, essências, aromas etc.) utilizados no uso de narguilé. Assim, para que essa restrição fique positivada na lei, foi aprovado substitutivo para ampliar a abrangência da proibição de modo a incluir quaisquer acessórios utilizados no consumo do fumo. Ademais, foram aprovadas sanções para a desobediência às proibições, reforçando a criminalização da venda de cigarro e fumígenos a menores de idade (art. 243 do ECA) e impondo multa aos estabelecimentos que venderem acessórios para seu consumo a tais pessoas (258-C do ECA).</p> <p>Na CCJ, o relator propõe a aprovação do substitutivo da CDH, com subemenda para adequar a técnica legislativa e evitar interpretação indesejada, segundo a qual a ocorrência do crime estaria afastada se presente justa causa para a venda dos produtos a crianças e adolescentes.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>

Data da reunião: 16/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	<p>PLS 298/2017</p> <p>Ementa: Revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nºs 1-CAE e 2-CAE.	<p>O PLS visa a obrigar que as jornadas de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso só sejam permitidas com licença prévia das autoridades competentes.</p> <p>O projeto recebeu parecer favorável da CAE com emendas para: a) permitir, excepcionalmente, que o acordo individual estabeleça esse tipo de jornada para o setor de saúde; e b) ajustar a ementa do projeto à emenda proposta.</p> <p>O relator na CCJ é favorável ao projeto e contrário às emendas da CAE, por entender que aprovação da redação original não inibe que as categorias econômicas e profissionais, de comum acordo, dispensem a inspeção em foco, o que seria o argumento utilizado para justificar as referidas emendas.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>
21	<p>PLS 410/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.</p> <p>Autoria: Senador Hélio José</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.	<p>Altera a Lei 9.610/1998, dispensando as prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária de arrecadarem direitos autorais. A alteração se dá inserindo exceção no art. 46 da lei, que versa sobre as limitações dos direitos autorais. Ademais, promove um acréscimo no art. 90, informando que não se aplica o direito do artista intérprete ou executante de autorizar ou proibir uso de sua obra ao serviço de radiodifusão comunitária.</p> <p>O projeto recebeu parecer favorável da CE com emenda que promove aperfeiçoamento formal e técnico, acolhida pelo relator na CCJ.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;</p> <p>- Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>
22	<p>PLS 322/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro para a emissão de certidões de óbito.</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O projeto altera a Lei dos Cartórios para estabelecer que, para a emissão de certidões de óbito, o plantão dos cartórios será de 24 horas, todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, podendo ser realizado em regime de sobreaviso.</p> <p>O relator é favorável à matéria, com emenda que, além de ajuste à técnica legislativa, adapta a redação para evitar interpretações indevidas.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 16/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
23	<p>PL 1768/2019</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio.</p> <p>Autoria: Senador Arolde de Oliveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Major Olimpio	Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o Código de Processo Penal (CPP) para prever a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso de reiterada prática de crimes contra o patrimônio. A conversão é autorizada no caso de prisão em flagrante por furto quando o agente tenha sido anteriormente preso em flagrante por pelo menos 2 vezes, independentemente da pendência dos respectivos processos.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda que inclui o crime de receptação entre as hipóteses que autorizam a referida conversão. A emenda também exclui a parte final do dispositivo (“independentemente da pendência dos respectivos processos”), que o relator considera exagerada.</p> <p>- Votação nominal.</p>
24	<p>PLS 120/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.</p> <p>Autoria: Senador Davi Alcolumbre</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Cid Gomes	Pela aprovação do Projeto com três Emendas que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei de Execução Penal (LEP) para estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica durante as saídas temporárias para os condenados por crimes a) violentos ou com grave ameaça à pessoa; b) hediondos ou a estes equiparado e, ainda, aos c) condenados ou acusados que venham a ser presos em flagrante durante o gozo de saída temporária ou liberdade provisória. O projeto também dobra o prazo de cumprimento mínimo da pena para que o condenado tenha direito às saídas temporárias (de 1/6 para 2/6, se o condenado for primário, e de 1/4 para metade, se reincidente). Caso o condenado dê causa à revogação de sua autorização de saída temporária, nova concessão do benefício se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes. Por fim, autoriza a chamada saída temporária automatizada e o consequente estabelecimento de um calendário anual de saídas temporárias.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para: a) excluir o dispositivo que trata da obrigatoriedade da monitoração eletrônica dos presos em flagrante durante o gozo de saída temporária, por entender que a medida é insuficiente, devendo, nesse caso, ocorrer a cassação do benefício, nos termos da LEP; b) estabelecer em 1/6 da pena o prazo mínimo para nova avaliação do requisito de concessão do benefício da saída temporária, por entender como muito rigoroso o critério do projeto; c) quanto ao estabelecimento do calendário anual de saídas temporárias: c.1) prever que possa ser revogado ou revisto também por razões de conveniência e oportunidade do juízo da execução penal; c.2) retirar a remissão à prática de infração disciplinar ou inobservância das condições legais; c.3) prever a necessidade de se ouvir a Defensoria Pública ou a defesa do apenado para a revogação ou revisão do calendário.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 16/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
25	<p>PLS 206/2018</p> <p>Ementa: Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Cid Gomes	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 3, com quatro emendas que apresenta.	<p>O projeto institui lei para regulamentar a instalação de comitês de prevenção e solução de disputas em contratos administrativos continuados, celebrados pela União. Em seus dispositivos, o PLS: a) estabelece o âmbito de aplicação da Lei – contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, nos quais deverão ser instituídos comitês de prevenção e solução de disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido –; b) prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, devendo os Comitês e seus membros seguir os princípios constitucionais reitores da administração pública; c) estabelece que cada comitê será formado por três membros (um escolhido pelo Poder Público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do colegiado), equiparados a agentes públicos para fins de improbidade administrativa, respeitados os impedimentos legais; d) estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o Poder Público, no entanto, ressarcir-la da metade desses custos; e e) prevê que o Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias.</p> <p>O relator é favorável à matéria, mas aprimora alguns dispositivos por meio de emendas que, entre as alterações propostas: a) incluem o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso; e b) acrescentam que a remuneração dos membros deverá ser prevista em contrato, a ser celebrado entre eles e as partes contratantes. Ademais, são acolhidas as emendas nºs 1 e 3, que alteram a ementa e o art. 1º do projeto para que a norma seja aplicada não apenas à União, mas também aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal.</p> <p>- Em 14/08/2019, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco;</p> <p>- Em 1º/10/2019, foi apresentado o requerimento de retirada da Emenda nº 2 e foi apresentada a Emenda nº 3;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 16/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
26	<p>PLS 444/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Maranhão	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	<p>Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para: a) incluir a hipótese de reembolso do bilhete aéreo, caso o passageiro venha a cancelar a viagem por motivos de força maior; b) estabelecer a gratuidade para a correção do nome, sobrenome ou agnome do passageiro; e c) proibir o cancelamento do trecho de volta caso o passageiro não se apresente para o embarque no trecho de ida.</p> <p>O relator concorda parcialmente com a matéria, e por meio de emendas, dá nova redação à ementa do PLS (“Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida.”), e altera a redação do art. 229-A, estabelecendo que “a interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados não autorizam o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.”</p> <p>- Votação nominal.</p>
27	<p>PLS 669/2015</p> <p>Ementa: Altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.</p> <p>Autoria: Senador Telmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Rose de Freitas	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	<p>O PLS altera o Código Penal para permitir a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito no caso de condenadas gestantes ou que tenham filho de até 6 anos, na data do crime, desde que esse não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e a conduta não seja considerada crime hediondo.</p> <p>Na CDH foi aprovado parecer favorável à matéria.</p> <p>A relatora vota pela aprovação da proposição, com emendas para: a) retirar a exigência de crime hediondo; b) estabelecer a condição de que a pena aplicada não exceda 8 anos; e c) prever que a substituição da pena somente ocorra se as condições estiverem presentes na data da sentença, em vez de na data do crime.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 16/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
28	<p>PLS 301/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar o nepotismo nos contratos de terceirização de atividades da Administração Pública e exigir a transparência nessas contratações e a qualificação dos empregados utilizados na execução dos contratos.</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta	<p>O projeto acrescenta dispositivos na Lei 6.019/1974 para: a) estabelecer vedações à prestadora de serviços quando a tomadora for órgão ou entidade da Administração Pública, como a proibição de parentes de determinados agentes públicos entre seus sócios ou empregados, além de estender a vedação quando o órgão ou entidade participar de registros de preços ou aderir a ata de registro de preços de outro ente do Poder Público; b) dispor sobre a transparência da contratação pelo Poder Público e a exigência de qualificação técnica ou operacional dos empregados utilizados na execução do contrato; e c) prever como ato de improbidade administrativa a inobservância dolosa das referidas normas. Ademais, inclui novos incisos em artigo da Lei de Improbidade Administrativa que veicula rol exemplificativo de atos de improbidade administrativa.</p> <p>O relator é favorável à matéria sob a forma de um substitutivo que: a) inclui as vedações propostas na Lei de Licitações; b) acrescenta o conteúdo referente à transparência dos contratos na Lei de Acesso à Informação (LAI); e c) elimina alguns conteúdos por entender já contemplados em outros diplomas, como a necessidade de qualificação técnica dos empregados e as adições propostas à Lei de Improbidade Administrativa.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>
29	<p>PL 553/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental.</p> <p>Autoria: Senador Styvenson Valentim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto	<p>O PL acrescenta dispositivo à Lei de Crimes Ambientais, para prescrever que, na aplicação da pena, o juiz levará em consideração os antecedentes da pessoa jurídica em relação a: a) punição interna de funcionários envolvidos em infrações ambientais; b) cumprimento de métodos e medidas de controle interno ou sugeridas por auditorias internas e externas; c) boas práticas de gestão; d) observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação; e e) realização de auditorias periódicas.</p> <p>- Votação nominal</p>
30	<p>PLS 443/2017</p> <p>Ementa: Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	<p>O projeto altera o Código Penal para agravar a pena no caso de crime cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.</p> <p>O relator propõe a aprovação com uma emenda para incluir a cláusula de vigência. Observando que o projeto acrescenta ao art. 61 do Código Penal um parágrafo único – o qual prevê que, no caso de nova agravante, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade –, entende que a nova causa geral de aumento de pena esbarra no princípio da vedação da dupla punição. Assim, propõe emenda para manter a agravante genérica e suprimir o parágrafo único que foi incluído no art. 61.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 16/10/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
31	<p>PLS 179/2018</p> <p>Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.</p> <p>Autoria: Senador Elmano Férrer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera a Lei de Execução Penal (LEP) e o Código Penal (CP) para estabelecer a coleta de material biológico destinado à obtenção de perfil genético como requisito ou condição do direito ou usufruto dos seguintes benefícios pelo preso: a) progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 112 da LEP); b) saída temporária (art. 123 da LEP); c) aplicação de pena restritiva de direitos em substituição à privativa de liberdade (art. 44 do CP); d) suspensão condicional da pena (art. 77 do CP); e e) livramento condicional (art. 83 do CP).</p> <p>- Votação nominal</p>
32	<p>PL 3228/2019</p> <p>Ementa: Altera o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral.</p> <p>Autoria: Senador Irajá</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Weverton	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera a Lei da Reforma Agrária para vincular o assentamento de trabalhadores rurais a seu domicílio eleitoral. Pela proposta, integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que tiverem domicílio eleitoral no município em que for criado o assentamento e satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos na referida Lei.</p> <p>- Votação nominal</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.